



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000317-67.2015.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante TABATA CARINE DIAS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.720

Apelação n. 0000317-67.2015.8.26.0197

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Francisco Morato - 1ª Vara

Apelante: Tabata Carine Dias dos Santos

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 161/166, que condenou a recorrente Tabata Carine Dias dos Santos ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incursa no art. 184, §2º, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

Não resignada, recorre a sentenciada para, em resumo, sustentar, a absolvição pela ausência de materialidade, posto que as vítimas não foram identificadas, além da aplicação do princípio da insignificância ou adequação social (fls. 181/186).

O feito foi respondido (fls. 189/186) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo desprovimento (fls. 205/211).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Nos termos da denúncia, no dia 30 de setembro de 2014, por volta das 12h30min, na rua João Mendes Junior, altura do numeral 279, bairro Jardim Professor Morato, na comarca de Francisco Morato, a recorrente detinha em depósito e expunha à venda, com intuito de lucro direto, cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito do autor, consistente num lote contendo 906 (novecentos e seis) CD's e DVD's de intérpretes diversos e de vários títulos (fls. 02/03).

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fl. 08), laudos periciais (fls. 10/13 e 14/17) e pela prova oral produzida, além da prova pessoal haurida sob o crivo do contraditório.

E em relação à autoria também não restaram dúvidas. Veja-se a prova oral descrita na r. sentença:

“(...) acusada, na fase judicial, confessou a prática do delito. Disse que tinha uma banca de acessórios, vendia DVD's "piratas" e na data dos fatos houve a operação que resultou na apreensão deles. Demonstrou muito arrependimento. Justificou que estava vendendo produtos "piratas" porque precisava de dinheiro. Afirmou não mais fazer vendas de CD's.

A testemunha Luciane Poncio da Silva, policial civil, disse não se recordar de muitos detalhes em razão do lapso temporal. Afirmou que realizaram uma operação e no local dos fatos realizaram a apreensão de mídias com violação de direito autoral. Esclareceu que tais produtos estavam expostos nas bancas e a mulher, próxima à banca, admitiu o crime. Por fim, não conseguiu reconhecer a acusada em Juízo em razão do tempo que se passou.

Em sentido convergente foi o depoimento da testemunha Eduardo Antunes de Oliveira, policial civil. O depoente ratificou seu depoimento prestado na fase policial e também não reconheceu a acusada em Juízo. (...)” [fls. 162/164].

Embora infrutífero o reconhecimento pessoal em audiência, a confissão da sentenciada aliada às demais provas coligidas, como os depoimentos dos policiais, laudos periciais acostados e boletim de ocorrência, demonstraram que a recorrente, com o intuito de lucro direto, expôs à venda cópias de obra intelectual reproduzidos com violação do direito de autoral, mas sem a devida autorização, nos moldes do §2º do artigo 184 do CP.

Com efeito, à hipótese dos autos não se aplica os postulados da adequação social ou insignificância.

Presente a materialidade e a autoria do delito do fato imputado, merece incidir o entendimento ainda em vigor da súmula 502 do eg. STJ, que assim dispõe:

“Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas” [Destaques do relator].

Trago também o entendimento em precedentes desta eg. Câmara: (na Apelação Criminal 0004209-50.2014.8.26.0348; Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione; Dje 24/09/2022); (na Apelação Criminal 0003349-60.2016.8.26.0451; Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida; Dje 23/01/2023) e (na Apelação Criminal 0002951-96.2016.8.26.0101; Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida; Dje 12/01/2023).

O eg. STJ também já se posicionou sobre o tema no AgRg no HC 319484 – MS, no qual perfilhou sobre a temática:

“(...) Firmou-se nesta Corte o entendimento no

sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ou da adequação social à conduta prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Precedentes (...) (AgRg no HC n. 319484 MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/3/2020).

Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter de somenos do comportamento imputado, não só pelo bem jurídico tutelado, mas pelas características do delito que, pela disseminação das mídias, animada pelo motivo de lucro, imprime àquela forma de agir reprovabilidade suficiente para concluir pela inadequação social e necessidade de intervenção estatal.

Novamente o STJ, em sede de recurso repetitivo, afastou a tese defensiva inserida no presente recurso, confira-se a leitura do julgado contido no REsp 1.456.239/MG, veiculado no DJe de 12.8.2015, deliberação da 3ª Seção, rel. o Min. Rogério Schietti Cruz.

Aliás, incogitável ausência de materialidade em decorrência da ausência de identificação das vítimas, eis que, para a configuração do crime e sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem, nos aspectos externos do material, sendo prescindível a

identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem (súmula 574 do STJ).

Quanto à dosimetria, embora ausente irresignação da recorrente, verifico que restou fundamentada e no mínimo legal:

“(...) Com fundamento nos parâmetros estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é normal em relação ao delito perpetrado. A ré não possui maus antecedentes. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua conduta social e personalidade. Da mesma forma não há elementos para considerar o motivo para negativar ainda mais a pena. As circunstâncias e as consequências do crime também não podem ser consideradas em desfavor da ré, pois normais em relação ao delito perpetrado. O comportamento das vítimas em nada colaborou com a perpetração do delito. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase não incidem agravantes. Incide, contudo, a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6. Entretanto, por ser inviável fixar a pena intermediária abaixo do mínimo legal previsto pela norma em abstrato, fixo-a igualmente no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, com o que a pena fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Utilizando os mesmos critérios, fixo a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no piso. (...)” [fls. 164/165].

Substituída pelo MM Juiz *a quo* a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, inviável a aplicação do *sursis* penal, e o regime inicial estabelecido foi o mais benéfico, o aberto. Em suma, de rigor a manutenção da respeitável sentença penal condenatória, nos termos em que lançada.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)